



## Comissão de Finanças

### Gabinete do Vereador Professor Jocelino

**Processo nº.: 27494/2025**

**Projeto de Lei nº.: 481/2025**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Vitória

## M A N I F E S T A Ç Ã O

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 481/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2026”. Trata-se da Lei Orçamentária Anual (LOA), acompanhada de anexos e demonstrativos exigidos pela legislação orçamentária.

Após análise dos documentos juntados no processo, passa-se à emissão do presente parecer.

### II – ANÁLISE

Embora os pareceres técnicos da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral do Município apontem regularidade formal da peça orçamentária, cabe a esta Comissão também apreciar **os aspectos materiais**, especialmente quanto à compatibilidade do orçamento com as necessidades reais da população, com as prioridades definidas nas leis de planejamento, bem como com os princípios da gestão fiscal responsável, eficiência do gasto público e redução de desigualdades.



A análise de mérito revela **problemas estruturais**, que comprometem a aprovação do Projeto de Lei nos termos apresentados.

### **1. Ausência de vinculação clara entre LOA e prioridades do PPA 2026–2029**

O próprio Parecer Técnico nº 003/2025 da CGM registra a inexistência de comprovação da compatibilidade das ações programadas na LOA com o PPA 2026–2029, documento ainda em tramitação.

Tal ausência inviabiliza a verificação do princípio da **coerência entre planejamento e execução**, previsto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 150 da Constituição Estadual e nos arts. 136 e 138 da Lei Orgânica do Município.

Sem essa compatibilidade demonstrada, a LOA passa a funcionar como peça autônoma e descolada do planejamento estratégico plurianual, violando o encadeamento obrigatório entre PPA–LDO–LOA.

### **2. Fragilidades na participação social e ausência de detalhamento qualitativo das contribuições**

Embora o Executivo tenha registrado a realização de audiências públicas, não foram anexados:

- consolidados das propostas da população,
- critérios de priorização,
- justificativas para aceitação ou rejeição das demandas regionais.

Assim, não é possível aferir se a participação social foi efetiva ou meramente formal. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige **transparência ativa**, permitindo à sociedade compreender como suas contribuições influenciaram a peça final.



### **3. Ausência de diagnóstico territorial que permita verificar a função redistributiva do orçamento**

O art. 138, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município determina que o orçamento deve exercer função de **redução de desigualdades entre regiões administrativas**.

Contudo:

- O projeto não apresenta distribuição dos investimentos por território comparada às desigualdades existentes.
- Não há estudo que correlacione dotações com indicadores sociais (carências em saúde, saneamento, habitação, educação, renda etc.).

Sem este diagnóstico, não é possível afirmar que o orçamento cumpra sua função redistributiva.

### **4. Subfinanciamento de áreas essenciais, com destaque para assistência social, habitação e cultura**

A análise dos anexos demonstra que, apesar do crescimento da arrecadação municipal, algumas áreas permanecem subfinanciadas em relação às necessidades sociais:

- **Assistência Social:** recursos insuficientes para enfrentar aumento da vulnerabilidade social pós-pandemia e impacto inflacionário sobre benefícios eventuais.
- **Habitação:** ausência de política robusta para redução do déficit habitacional, regularização fundiária e urbanização de assentamentos.
- **Cultura:** manutenção de níveis orçamentários incompatíveis com a demanda por políticas estruturantes, especialmente nas periferias.



A falta de priorização dessas áreas reforça desigualdades e contraria os objetivos previstos no planejamento de médio prazo.

### **5. Reserva de Contingência insuficientemente fundamentada**

Embora esteja dentro do limite percentual, o montante proposto não vem acompanhado de:

- planejamento de riscos fiscais,
- identificação de passivos contingentes relevantes,
- metodologia de cálculo.

A ausência de tais informações fragiliza o cumprimento do art. 5º, III, da LRF.

### **6. Insuficiência de informações sobre renúncias fiscais e seus impactos**

Apesar da existência formal do Anexo de Renúncias, não há:

- avaliação de efetividade das renúncias vigentes,
- estimativa de impacto distributivo,
- contrapartidas ou condicionantes,
- estudo de custo-benefício.

A falta desses elementos impede a verificação da legitimidade e eficiência da renúncia, podendo comprometer recursos essenciais para políticas sociais.

### **7. Ausência de indicadores e metas mensuráveis**

Apesar das exigências legais dos arts. 139 da LOM e 4º da LRF, o projeto apresenta metas pouco específicas, frequentemente genéricas, sem indicadores verificáveis.



Metas não mensuráveis impedem o acompanhamento, a fiscalização e a responsabilização dos gestores.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante das fragilidades apontadas — sobretudo a **ausência de compatibilidade comprovada entre LOA e PPA**, o **caráter insuficiente da participação social**, a **não comprovação do atendimento à função redistributiva**, além de **subfinanciamento de políticas essenciais e falta de fundamentação de riscos fiscais e renúncias tributárias**, voto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 481/2025, nos termos apresentados.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, na data da assinatura.

**Professor Jocelino**

**Vereador – PT**